



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.904773/2010-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.255 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente NORD ELECTRIC SOLUÇÕES EM ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

IRRF. COMPENSAÇÃO

Para fins de determinação do saldo do imposto de renda a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto pago ou retido na fonte, desde que as receitas correspondentes tenham sido computadas na determinação do lucro real e ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção deste imposto no período correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.255 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.904773/2010-79

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 122/125) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 02, que não homologou as compensações constantes das DCOMP 11054.70826.310306.1.7.02-3665 e 30646.47950.160507.1.7.02-9501, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ ano-calendário de 2005 informado no montante de R\$ 5.306,35 e reconhecido no valor de R\$ 0,00, tendo em vista a não confirmação de Imposto de Renda Retido na Fonte informado como retido por fontes pagadoras no montante de R\$ 7.132,10, conforme relatório de “Análise de Crédito” do despacho decisório, às folhas 03/04, na tabela reproduzida a seguir:

| Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas | | | | | |
|--|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|---|
| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa |
| 07.130.058/0001-07 | 1708 | 1.148,49 | 270,00 | 878,49 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 17.262.213/0045-05 | 1708 | 278,66 | 0,00 | 278,66 | Retenção na fonte não comprovada |
| 33.412.792/0113-67 | 1708 | 180,00 | 0,00 | 180,00 | Retenção na fonte não comprovada |
| 33.412.792/0114-48 | 1708 | 15,00 | 0,00 | 15,00 | Retenção na fonte não comprovada |
| 33.412.792/0500-01 | 1708 | 272,19 | 0,00 | 272,19 | Retenção na fonte não comprovada |
| 61.522.512/0004-55 | 1708 | 2.587,90 | 0,00 | 2.587,90 | Retenção na fonte não comprovada |
| 61.522.512/0009-60 | 1708 | 819,02 | 0,00 | 819,02 | Retenção na fonte não comprovada |
| 61.522.512/0253-69 | 1708 | 2.015,04 | 0,00 | 2.015,04 | Retenção na fonte não comprovada |
| 77.955.532/0003-79 | 1708 | 85,80 | 0,00 | 85,80 | Retenção na fonte não comprovada |
| Total | | 7.402,10 | 270,00 | 7.132,10 | |

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 10.529,56

Em sua manifestação de inconformidade (folha 08/11), em síntese do necessário, a contribuinte pleiteia a confirmação do referido montante, alegando que é comprovado através das notas fiscais de sua emissão juntadas às folhas 40/119.

No acórdão *a quo* não confirmação do IRRF informado como retido por fontes pagadoras foi mantida, tendo em vista, na ausência de comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras em nome da contribuinte como beneficiária, não haver nos autos comprovação do recebimento dos valores líquidos, descontados das retenções indicadas nas referidas notas fiscais.

Ciência do acórdão DRJ em 26/06/2018 (folha 129). Recurso voluntário apresentado em 23/07/2018 (folha 130).

A recorrente, às folhas 141/145, em síntese do necessário, alega o que se transcreve no trecho a seguir:

Ora Exa., se a comprovação de rendimentos seria suficiente, muito mais que suficiente são as notas fiscais que documentaram as operações, que descrevem todas as operações comerciais travadas entre as empresas e que comprovam, em quantitativos, os valores cobrados e aqueles recebidos.

Portanto, reclamar acervo probatório além das notas fiscais que originaram as retenções é fazer exigência não prevista na legislação.

As notas fiscais comprovam os valores levados à compensação pela respectiva PERDCOMP e seu teor habilita as compensações efetuadas pela Recorrente, se prestando a produzir prova superior à informação de rendimentos transmitidas pelas fontes pagadoras.

A força probatória das notas fiscais anexadas aos autos, portanto, é imensamente superior ao informa de rendimentos, cuja transmissão contendo os dados inseridos nas notas fiscais já seria suficiente, nos termos da decisão hostilizada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

A lide se restringe à confirmação do montante de IRRF informado como retido por fontes pagadoras no montante de R\$ 7.132,10.

Conforme já mencionado no acórdão recorrido, consoante o art. 55 da Lei 7.450/85, o imposto de renda retido na fonte só pode ser deduzido na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No entanto, no âmbito do CARF, impõe-se acatar a determinação da Súmula CARF n.º 143, a seguir transcrita:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No acórdão recorrido, as retenções não foram confirmadas por ausência nos autos de comprovação do recebimento dos valores líquidos, descontados das retenções indicadas nas referidas notas fiscais

A contribuinte, que havia juntado aos autos notas fiscais de sua emissão, em seu recurso voluntário não apresenta a comprovação indicada na decisão combatida, sustentando que as notas fiscais apresentadas *“comprovam, em quantitativos, os valores cobrados e aqueles recebidos”*, que *“reclamar acervo probatório além das notas fiscais que originaram as retenções é fazer exigência não prevista na legislação”*, que as referidas notas se prestam *“a produzir prova superior à informação de rendimentos transmitidas pelas fontes pagadoras”* e que *“a força probatória das notas fiscais anexadas aos autos, portanto, é imensamente superior ao informa de rendimentos, cuja transmissão contendo os dados inseridos nas notas fiscais já seria suficiente, nos termos da decisão hostilizada”*.

Engana-se a recorrente. Conforme mencionado, a exigência prevista na legislação é a apresentação do comprovante de retenção emitido em nome da beneficiária pela fonte pagadora dos rendimentos (art. 55 da Lei 7.450/85).

A jurisprudência consolidada do CARF resultou na publicação da Súmula CARF nº 143, que determina que a prova exigida na legislação não é a única capaz de comprovar a retenção na fonte, em respeito à verdade material.

As notas fiscais emitidas pela beneficiária, apesar de indicarem os valores previstos pela beneficiária a serem retidos pelas fontes pagadoras nas respectivas transações, não são hábeis para comprovar a efetiva ocorrência de tais retenções. Estas, conforme já argumentado, somente podem ser comprovadas por documento emitido pela responsável pelas retenções, a fonte pagadora, ou, em sua ausência, mediante comprovação, por parte da beneficiária, de ter recebido os valores líquidos das transações indicadas em suas notas fiscais, isto é, valores descontados das retenções de imposto em questão.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson